

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.774/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001662855-34
Impugnação: 40.010150630-38
Impugnante: Comercial Almeida e Santana Ltda
IE: 209200490.00-02
Proc. S. Passivo: Dircéia Assis Rocha/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de janeiro de 2016 a junho de 2019.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/28, com os seguintes argumentos:

- informa que é empresa de pequeno porte de responsabilidade limitada, atuante em Curvelo desde 2002, possui estrutura completa para comercialização de mercadorias com predominância para tintas e demais materiais usados em pintura, sendo optante do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar (LC) nº 123/06;

- observa que o DIFAL foi criado com o intuito de partilhar receitas entre os estados nas operações que destinem mercadorias a consumidor final, sendo este o objetivo do inciso VII do art. 155 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pontua que o diferencial de alíquota se presta às operações interestaduais de mercadorias destinadas à indústria ou posterior comercialização que não seja o consumo final;

- esclarece que a LC nº 128/08 que alterou a LC nº 123/06 e criou o instituto do diferencial de alíquota nas operações com destino à indústria e ao comércio no estado de destino;

- aduz que o estado de Minas Gerais, na contramão das normas constitucionais, impõe tratamento tributário mais gravoso às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional ao cobrar, a título de “antecipação”, tributo que não poderia ser recuperado pelo contribuinte mediante compensação com a operação posterior de saída;

- relata que a lei mineira impõe que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, ao adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à comercialização, deverá fazer o recolhimento do “ICMS antecipação” nos casos em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada à respectiva operação interestadual;

- aponta que a união arrecada mensalmente o Simples Nacional e repassa ao estado o valor correspondente ao ICMS, não havendo que se falar, portanto, em novos recolhimentos a tal título, sob pena de ferir a característica do regime simplificado, refletido no recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação;

- registra que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 970.821, reconheceu a repercussão geral deste tema e que atualmente o processo encontra-se com vista para o Ministro Gilmar Mendes, e que o placar atualmente é de 4 a 1 a favor da inconstitucionalidade da cobrança;

- entende que a cobrança antecipada de ICMS equivalente ao diferencial de alíquotas encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal por não estar amparada por lei complementar federal, sendo inclusive tese de repercussão geral reconhecida sobre o Tema nº 517, sendo clarividente a violação a dispositivos constitucionais, uma vez que não é autorizado tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas por meio de dispositivo que não os expressos em Lei Complementar;

- destaca que a Fazenda Pública Estadual exige o recolhimento a título de antecipação de ICMS nos casos em há aquisição de mercadorias em operação interestadual, destinadas à comercialização;

- salienta que a Lei Complementar nº 123/06 prevê hipótese de “antecipação do imposto” no art. 13, inciso XIII, alínea “g”, em que seria devido o pagamento, fora do recolhimento unificado do Simples Nacional, do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias adquiridas de outros estados e do Distrito Federal e destinadas à industrialização ou comercialização;

- enfatiza que nos termos do art. 152 da CR/88 é vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- menciona que a sistemática do Simples Nacional impõe apuração e recolhimento simplificado dos impostos, dentre os quais o ICMS, permitindo-se a compensação entre o imposto pago na entrada e o incidente na saída, enquanto o princípio constitucional prevê que o valor realmente devido resulta da compensação entre tributos incidentes nas operações praticadas pelo Contribuinte, com as anteriores aquisições de bens e serviços num determinado período;

- registra que o ICMS rege-se pelo princípio da não cumulatividade, garantindo-se constitucionalmente aos contribuintes a “compensação tributária”, direito esse que foi indevidamente retirado pelo estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual nº 44.650/07, alterando o RICMS/02 aos optantes pelo Simples Nacional.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 56/64, refuta os argumentos vergastados pela Impugnante e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de janeiro de 2016 a junho de 2019.

Exige-se, por consequência, o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização realizou cruzamento de dados e, tendo em vista os indícios de não recolhimento, pela Autuada, da antecipação de ICMS, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.034.435-63, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 19/01/16 a 06/06/19.

Ao confrontar as informações obtidas por meio do cruzamento de dados com os pagamentos efetuados pela Contribuinte, a Fiscalização apurou a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período autuado.

A Impugnante é empresa optante pelo regime simplificado de tributação “Simples Nacional” que atua no comércio de tinta e materiais para pintura.

O Regime Simplificado de Tributação denominado “Simples Nacional”, é regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06.

Referido dispositivo legal prevê de forma expressa a obrigação das empresas optantes por aquele regime, em recolherem de forma antecipada, o ICMS apurado confrontando-se a alíquota interna e a interestadual, aplicável às respectivas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, conforme dispõe do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 da Lei Complementar nº123/06. Examine-se:

Lei Complementar nº123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(Grifou-se)

Em correspondência, as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5º, inciso XII, alínea “g”, da Resolução CGSN nº 140/18.

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual, que normalmente é feita com a incidência de alíquotas menores, com a tributação incidente nas operações internas, normalmente efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores às interestaduais.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob as alíquotas de 12% (doze por cento), 7% (sete por cento) ou 4% (quatro por cento), esta última para os casos de produtos importados, é menor do que aquele incidente no âmbito interno do estado, em regra, afeto à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Nesse cenário, favorecido ainda pelo fato das empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não aproveitarem créditos, essas empresas passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois teriam menor custo.

Em sintonia com a legislação complementar, o estado de Minas Gerais estabeleceu a cobrança do “ICMS/Antecipação” às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, no art. 6º, § 5º, alínea “f”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Efeitos de 28/12/2007 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007:

“f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.”

Normatizando a previsão legal mineira do imposto, o RICMS/02 regulamenta a matéria nos termos dos arts. 42, § 14, e 43, §§ 8º e 9º, *in verbis*:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o

valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento."

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a

consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 46.930, de 30/12/2015:

"§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo concedidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:"

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8º, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

(...)

Sendo assim, resta clara a determinação para que os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço em prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Verificada, portanto, a ausência do recolhimento do tributo devido, a Fiscalização promoveu a apuração do crédito tributário exigindo parcelas da antecipação tributária devida à Minas Gerais, pelo sujeito passivo.

O crédito tributário encontra-se regularmente apurado com expressão de seus valores no Anexo 2 – Cálculo da Antecipação Tributária Notas Fiscais por item

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(em mídia digital), Anexo 3 – Resumo mensal do cálculo da antecipação Tributária e Anexo 4 – Demonstrativo do Crédito Tributário DCT e foram apurados conforme relação dos DANFEs no Anexo 1 (em mídia digital).

O Agente Fiscal muito bem destaca em sua manifestação que o afastamento da cobrança do ICMS nas aquisições em operações interestaduais com destino às empresas optantes pelo Simples Nacional, na forma pretendida pela Impugnante importaria numa concorrência desleal prejudicando os contribuintes mineiros.

Haveria *in casu* imposição de distintos tratamentos em situações similares exclusivamente em função da procedência e destino das mercadorias. Situação que encontra óbice nas disposições do art. 152 da Constituição da República de 05/10/88.

CR/88

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

A despeito e apesar dos argumentos supra expostos, aos 14 dias do mês de maio do corrente ano, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a matéria no julgamento do RE 970821/RS, apreciando o Tema nº 517 da repercussão geral fixando a tese de que:

É CONSTITUCIONAL A IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS PELO ESTADO DE DESTINO NA ENTRADA DE MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO DEVIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA ADERENTE AO SIMPLES NACIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA POSIÇÃO DESTA NA CADEIA PRODUTIVA OU DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.”

No citado julgamento, o ilustre Ministro Relator Sr. Dr. Edson Fachin, destaca que:

NÃO HÁ COMO REPUTAR VÍCIO FORMAL NA ESPÉCIE, PORQUANTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, EXPRESSAMENTE AUTORIZA A COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO EM SEU ART. 13, § 1º, INCISO XIII, “G”, “E” E “H”.

Registra ainda que:

NO TOCANTE À POSSÍVEL OFENSA AO POSTULADO DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STF COMPREENDE O SIMPLES NACIONAL COMO REALIZAÇÃO DESSE IDEAL REGULATÓRIO, EM TOTAL CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

Portanto suplantados em sua quase totalidade os argumentos vindicados pela Impugnante.

Tal previsão se ajusta perfeitamente ao sistema tributário vigente, promovendo a equalização da carga tributária incidentes em operações similares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inexiste ainda qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade, conforme registra a Impugnante.

Para a situação em apreço, inexistente qualquer previsão assentada nas normas aplicáveis, acerca da possibilidade de compensação do ICMS recolhido em relação ao diferencial de alíquota. Ao contrário, tal compensação encontra vedação expressa no art. 23, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Neste exato aspecto, reclamando a preservação e garantia do princípio da não cumulatividade, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, declarando a legalidade da cobrança do ICMS antecipação, na oportunidade fundamentou o Ministro Herman Benjamin (REsp 1.193.911-MG) em alusão à impossibilidade de compensação do ICMS recolhido na entrada a título de diferencial de alíquota pelas empresas optantes pelo Simples Nacional:

SIMPLES. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL. ALÍQUOTAS.

A EMPRESA É CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E ADQUIRIU MERCADORIAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR). O TRIBUNAL A QUO ENTENDEU SER INDEVIDA A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 13, § 1º, XIII, G, DA LC N. 123/2006, POIS A LEI ESTADUAL NÃO PREVÊ COMPENSAÇÃO POSTERIOR. A TURMA DEU PROVIMENTO AO RECURSO POR ENTENDER QUE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA) PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 23, CAPUT, DA REFERIDA LEI. CASO A EMPRESA ENTENDA CONVENIENTE USUFRUIR DA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE, BASTA RETIRAR-SE DO SIMPLES NACIONAL. O QUE NÃO SE ADMITE É A ADESÃO PARCIAL À SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA COM O RECOLHIMENTO UNIFICADO EM VALORES REDUZIDOS E, AO MESMO TEMPO, A RECUSA EM RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA OU PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS PARA REDUÇÃO AINDA MAIOR DO ICMS DEVIDO SOBRE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS. RESP 1.193.911-MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 4/11/2010.

Correta, portanto, a exigência do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/D